



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.070.101 - RS (2008/0153098-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de legislação local, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice da 280 da Suprema Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.070.101 - RS (2008/0153098-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo IPERGS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO"

Alega o agravante, nas razões do regimental, que não incide à presente hipótese o Enunciado da Súmula 280/STF, porquanto não se buscou a análise de legislação local, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas.

Ao final, pugna a parte agravante pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.070.101 - RS (2008/0153098-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de legislação local, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice da 280 da Suprema Corte.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, acerca da matéria em debate, o Tribunal *a quo* assim asseverou:

"A filha solteira de segurado ferroviário, por força da legislação estadual, nada percebe da Previdência Social. O benefício previdenciário questionado decorre, portanto, exclusivamente, da Lei nº 7.672/82. Daí que não há falar em exclusão de parcelas pagas pela Previdência Social. De outro lado, descabe, em sede de execução, discutir, novamente, o valor da pensão. Conforme já decidido no título executivo, as pensionistas de servidor público têm direito de perceber, em atividade, o que perceberia o segurado se vivo fosse.

(...)

Ocorre que, no caso, a embargada nada percebe da Previdência Social, já que ostenta a qualidade de pensionista apenas frente ao embargante, por força de lei estadual (art. 73 da Lei nº 7.672/82), que considerava dependente as filhas solteiras maiores de 21 anos. Frente à Previdência Social, contudo, não sendo inválida, não detém a condição de pensionista. Assim, se nada recebe da Previdência Social, não procedente a alegação de violação à coisa julgada, porque, nada percebendo do INSS, é impossível descontar valor que não existe." (fls. 29 e 42)

Desse modo, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o exame de legislação estadual, procedimento que é vedado pelo Enunciado 280 do Excelso Pretório, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. In casu, a controvérsia remete à análise e tratamento específico da Lei Estadual n. 7.672/82, quanto aos descontos previdenciários relativos a militar estadual, conforme solucionado pelo Tribunal de origem à luz da regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1318356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1065755/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 25/03/2011)

Registre-se, por fim, que o precedente colacionado para embasar a pretensão do agravante, carece de identidade fática e jurídica com a situação presente nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0153098-3

AgRg no
Ag 1.070.101 / RS

Números Origem: 10503178598 10503210548 10503215523 10533210548 109565417
109780180 116626749 117585795 70023396930

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE NOVO NEVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.